



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246006 - MG (2025/0462375-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DAVID TAYRONE DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em que se alegou violação ao art. 244 do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante.* Policiais militares, em patrulhamento ostensivo em região de notória ocorrência de tráfico de drogas, avistaram o agravante, conhecido pelo envolvimento com o tráfico e recentemente preso, cerca de dois meses antes, no mesmo local, na posse de drogas, realizando a abordagem e a busca pessoal que resultou na apreensão de entorpecente e quantia em espécie, além de confissão informal.
3. *As decisões anteriores.* Sentença absolutória por nulidade da busca pessoal e ausência de prova independente. Acórdão de origem que deu parcial provimento à apelação ministerial para reconhecer a validade das provas e determinar o prosseguimento do feito, com embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos, a legitimar a busca pessoal realizada por policiais militares, com a consequente licitude das provas e manutenção da decisão agravada à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundada suspeita ficou caracterizada por elementos objetivos: local de notória ocorrência de tráfico de drogas, conhecimento prévio do agravante pelos policiais pela prática contumaz do tráfico e prisão anterior, recente, no mesmo local, circunstâncias que legitimam a abordagem e a busca pessoal.
5. A busca pessoal é lícita quando amparada por dados concretos que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, sendo o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Não há nulidade das provas obtidas na diligência, pois a medida observou parâmetros legais e jurisprudenciais, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246006 - MG (2025/0462375-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DAVID TAYRONE DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em que se alegou violação ao art. 244 do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante.* Policiais militares, em patrulhamento ostensivo em região de notória ocorrência de tráfico de drogas, avistaram o agravante, conhecido pelo envolvimento com o tráfico e recentemente preso, cerca de dois meses antes, no mesmo local, na posse de drogas, realizando a abordagem e a busca pessoal que resultou na apreensão de entorpecente e quantia em espécie, além de confissão informal.
3. *As decisões anteriores.* Sentença absolutória por nulidade da busca pessoal e ausência de prova independente. Acórdão de origem que deu parcial provimento à apelação ministerial para reconhecer a validade das provas e determinar o prosseguimento do feito, com embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos, a legitimar a busca pessoal realizada por policiais militares, com a consequente licitude das provas e manutenção da decisão agravada à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundada suspeita ficou caracterizada por elementos objetivos: local de notória ocorrência de tráfico de drogas, conhecimento prévio do agravante pelos policiais pela

prática contumaz do tráfico e prisão anterior, recente, no mesmo local, circunstâncias que legitimam a abordagem e a busca pessoal.

5. A busca pessoal é lícita quando amparada por dados concretos que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, sendo o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Não há nulidade das provas obtidas na diligência, pois a medida observou parâmetros legais e jurisprudenciais, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID TAYRONE DE ALMEIDA, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O recorrente foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau da acusação de ter praticado o crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pela nulidade das provas obtidas por meio da busca pessoal e por ausência de prova independente (fls. 490-493).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação em que o Ministério Público estadual pretendeu a condenação do acusado, ante a licitude probatória e a existência de provas suficientes a comprovar a prática do delito de tráfico de drogas, apenas para reconhecer a validade das provas declaradas nulas na sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 558-566).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 244 do Código de Processo Penal (fls. 603-620).

Neste regimental, o agravante repete o argumento da ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e postula, ao final, a reforma da decisão agravada com a finalidade de ser dado provimento ao recurso especial (fls. 663-678).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

A validade e regularidade do ingresso em domicílio alheio subordina-se à estrita observância do postulado da inviolabilidade do domicílio. Para que se configure a

mitigação dessa garantia, é imperiosa a demonstração de fundadas razões que, de forma objetiva e prévia à intervenção, sinalizem a ocorrência de um delito no interior da residência, como no caso em exame.

Isto posto, o sacrifício do direito em tela é juridicamente admissível quando o contexto fático precedente à invasão domiciliar permite a inferência conclusiva acerca do estado de flagrância delitual ou da existência de mandado judicial, ressalvadas as demais exceções constitucionais.

No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu pela legalidade da prova, ao concluir que a abordagem ocorreu de maneira justificada de modo a legitimar a busca pessoal efetivada pelos policiais militares.

Isso porque o agravante foi abordado em local amplamente conhecido pelo tráfico de drogas, apenas dois meses após ter sido preso por tráfico nesse mesmo local, o que motivou a abordagem. Por oportuno, destaco trecho da decisão recorrida que evidencia, de forma inequívoca, a presença de justa causa para a abordagem pessoal (fl. 651):

No caso concreto, os policiais militares relataram que durante uma operação de patrulhamento em uma notória região de tráfico de drogas avistaram o recorrente, que é habitual praticante do crime de tráfico, notadamente por ter sido preso várias vezes e que, inclusive, havia sido preso cerca de dois meses antes exatamente no mesmo local, na posse de drogas e decidiram realizar a abordagem.

Portanto, a busca pessoal teve elementos determinados, concretos, precisos e fundada suspeita aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, na medida em que o agravante inclusive fora preso recentemente - cerca de dois meses antes - com drogas nessa mesma região. Com efeito, diante das particularidades do caso, ao contrário do alegado, não se trata de intuições e impressões subjetivas e não demonstráveis de maneira clara e concreta.

Assim sendo, repita-se, entendo que a diligência traduziu o exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a legalidade da busca pessoal quando fundada em elementos concretos e objetivos que justifiquem a suspeita (AgRg no HC 966530/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), DJEN de 11/06/2025).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO
CONHECIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE.
BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. FUGA.
PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DE QUANTIDADE DE 1/6.

ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, em substituição a recurso próprio, de modo que não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - A busca pessoal - prevista no do Código de art. 244, Processo Penal - requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que i) os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o paciente portando uma sacola; ii) ao ver os agentes públicos, o paciente empreendeu fuga; iii) ato contínuo, ao abordarem o paciente, os policiais militares realizaram a busca pessoal, encontrando na referida sacola os entorpecentes apreendidos, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a busca pessoal. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 902.487/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/6/2024).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 824.520/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 830.929/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; AgRg no HC n. 788.601/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 788.601/SP, 20/3/2023.

Por conseguinte, não se há falar em nulidade, nem em condenação com base em provas obtidas de forma ilícita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.006 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0462375-0

Número de Origem:
10000250633187003 21691145620218130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID TAYRONE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID TAYRONE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026